

outro Estado, com destaque do imposto à alíquota de 12%. E não havendo a necessidade de visto prévio para esse tipo de saída, imperiosa é a decisão no sentido de reconhecer a improcedência do auto de infração.

Proc. DRT-10 n. 2714/89, julgado em sessão da 7ª Câmara de 24.10.89 — Rel. Sérgio Mazzoni.

4509 — PNEUS NOVOS — Venda, com serviços de montagem e colocação — ICM incidente sobre o valor total da operação — Recurso ordinário não provido — Decisão não unânime.

Conforme ressaltou a fiscalização, na resposta à Consulta n. 629/84, encontra-se explicitado que as substituições de pneus gastos decorrem de “venda apenas, o que, aliás, é de imemorial tradição”, sujeitando-se, portanto, “ao ICM incidente sobre seu (da venda) valor total”. Com efeito, conforme é usual, no caso de vendas de pneus, a troca ou substituição dos pneus usados pelos pneus novos é realizada no ato, descabendo cogitar de serviço de borracharia ou de qualquer parcela cobrada em separado pela colocação dos pneus novos. Por isso, concluindo que, “in casu”, descabe cogitar do exercício de duas atividades, uma tributada pelo ICM e outra pelo ISS, e que não restou caracterizada a prestação de serviço, atualmente indicada no item 71 da Lista de Serviço anexa à Lei Complementar n. 56, de 15.12.87 (Recalchutagem ou regeneração de pneus para usuário final), nego provimento ao recurso.

Proc. DRT-6 n. 6477/88, julgado em sessão da 1ª Câmara de 31.10.89 — Rel. Rosario Benedicto Pellegrini — Ementa do voto do Juiz Álvaro Reis Laranjeira.

4510 — INTERRUPTÃO DE DIFERIMENTO — Remessa de gado promovida por produtor e destinada a comprador inexistente — Negado provimento ao recurso — Decisão não unânime.

Uma vez inexistente o destinatário da mercadoria, conforme comprovado nos autos, é de se entender que o gado teve outra destinação, não identificada, circunstância que caracteriza a interrupção do diferimento. Daí porque é o meu voto para negar provimento ao recurso.

Proc. DRT-11 n. 3412/87, julgado em sessão da 2ª Câmara de 15.8.89 — Rel. Victor Luis de Salles Freire — Ementa do voto do Juiz Dirceu Pereira.

4511 — SODA CAUSTICA — Para utilização na lavagem de vasilhames de bebidas — Material secundário no processo de industrialização — Correta aplicação, pelo contribuinte, de alíquota reduzida de ICM, em operações interestaduais — Provido o recurso — Decisão unânime.

Dá-se provimento ao recurso, tendo em vista que a Secretaria da Fazenda, em inúmeras manifestações da Consultoria Tributária, tem entendido que as entradas de soda cáustica, utilizada na lavagem de vasilhame de bebidas, conferem direito ao crédito do ICM destacado na nota fiscal, por tipificar material secundário no processo de industrialização.

Proc. DRT-11 n. 479/87, julgado em sessão da 6ª Câmara de 11.7.89 — Rel. Moacir Andrade Peres — Ementa do voto do Juiz José Luiz Quadros Barros.

4512 — GADO — Remessa para pastagem em propriedade pertencente a terceiro — Improcedente acusação fiscal de haver o contribuinte promovido a saída de mercadoria destinada a consumidor final — Provido recurso ordinário — Decisão unânime.

O recorrente, como se vê dos documentos, efetuou remessa de 28 cabeças de gado, apontando-se, também, como destinatário dessa mercadoria. Como o contribuinte não tem inscrição no município de destino do gado, entendeu o fisco estar diante de saída para consumidor final (art. 70, III, do RICM/81), o que legitimaria a exigência fiscal. Restou incontestada, porém, a alegação do recorrente, corroborada por declaração do proprietário do estabelecimento a que remetido o gado, no sentido de que apenas se utilizara, durante 45 dias, findos os quais volveram os animais ao seu estabelecimento, das pastagens de terceiro. Esse fato, como é nítido, não tipifica a situação descrita no auto de infração, de saída de 28 cabeças de gado bovino para consumidor (art. 70, III, do RICM/81). Se é certo que a nota fiscal correspondente a tal remessa não pode ser tomada como exemplo de cumprimento de obrigação acessória, certo também é que incorreu qualquer dos fatos geradores do ICM. Da mesma forma, a remessa não fora feita, contrariamente ao que restou afirmado no auto de infração, que, aliás, capitula como infringido o art. 70, III do RICM/81, para consumidor, mas para estabelecimento de terceiro, também produtor, donde incorrida é a quebra do diferimento. Se também não se questiona que o gado retornou ao estabelecimento remetente, é de se indagar que prejuízo trouxe para o Erário essa operação, ainda que acobertada por docu-

mento fiscal inadequadamente preenchido. Não houve saída para consumidor, nem, tampouco, quebra do diferimento, razão pela qual dou integral provimento ao recurso, declarando improcedente a acusação.

Proc. DRT-11 n. 5450/88, julgado em sessão da 7ª Câmara de 24.10.89 — Rel. Sérgio Mazzoni.

4513 — DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS — Falta de comprovação de sua ocorrência — Irregular reapropriação do imposto — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

Bem andou a decisão recorrida, quando consagrou a procedência da acusação. Em verdade não há prova da devolução das mercadorias e o expediente utilizado — reapropriação do imposto — é irregular, gerando prática sonegatória.

Proc. DRT-11 n. 5817/88, julgado em sessão da 2ª Câmara de 31.8.89 — Rel. Victor Luis de Salles Freire.

4514 — EMPRESA CONSTRUTORA — Saídas de mercadorias, de sua fabricação, destinadas a órgão público, para cumprimento de contrato de obras de saneamento — Pretendido e descabido enquadramento da operação ao abrigo do disposto no inc. VIII, art. 5º do RICM/81 e no inc. VIII, art. 1º da Lei Complementar n. 4/69 — Apelo desprovido — Decisão unânime.

O contribuinte não conseguiu provar que as operações realizadas com departamento de água e esgoto estavam amparadas pela pretendida isenção, e os documentos trazidos pelo fisco comprovam não se referir a mercadorias adquiridas de terceiros e sim de sua própria fabricação. Inexistindo o amparo legal pretendido, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão de primeira instância.

Proc. DRT-5 n. 1462/87, julgado em sessão da 6ª Câmara de 11.7.89 — Rel. Simão Benedito Ferraz de Campos.

4515 — CRÉDITO INDEVIDO — Apropriado por entrada de mercadoria adquirida de firma com inscrição bloqueada — Ausência de prova das operações realizadas — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

Não vejo nos autos elementos que me levem a admitir que a mercadoria existiu, que o transporte foi empreendido e que houve, efetivamente, pagamento do preço pela compra da mercadoria. A própria defesa deixa entrever que o negó-